



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCESSO 0000443-97.2022.5.10.0802 AP - ACÓRDÃO 3ª TURMA/2025

RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

AGRAVANTE: ARMANDO CANALI FILHO

ADVOGADO: ARMANDO CANALI FILHO

AGRAVADO: ALBERI ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. DILIGÊNCIAS. Nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, incumbe ao credor dos honorários sucumbenciais o ônus de comprovar a alteração da condição de hipossuficiência do devedor beneficiário da justiça gratuita. Contudo, diante da dificuldade ou impossibilidade de o credor obter, por meios próprios, informações protegidas por sigilo fiscal e bancário, e em observância ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC) e ao direito à tutela executiva eficaz, deve ser deferida a realização de diligências, via convênios judiciais, para comprovar a alteração da condição de hipossuficiência do devedor, desde que provocado pela parte e existindo indícios mínimos que justifiquem a medida. Agravo de petição a que se dá provimento

RELATÓRIO

O Exmo. Edisio Bianchi Loureiro, atuando na 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, por meio da decisão às fls. 321, complementada às fls.347/348, indeferiu o requerimento de busca de bens em nome do reclamante para quitação de honorários de sucumbência.

O patrono do banco reclamado interpôs agravo de petição às fls. 350/361.

Contraminuta pelo reclamante às fls. 422/424.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/a99d65977bee38f5fc632781797ef5484b0ea088>

Extraído em: 27/09/2025 21:01:07.

Diante da faculdade conferida pelo art. 102 do Regimento Interno deste Regional, deixou-se de encaminhar os presentes autos ao MPT.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO PATRONO DO RECLAMADO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ÔNUS DA PROVA

O Agravante busca a reforma da decisão que rejeitou o pedido de investigação patrimonial do reclamante a fim de comprovar a alteração da situação financeira que lhe rendeu os benefícios da justiça gratuita, alegando que as decisões possuem fundamentos equivocados por não ter considerado as provas apresentadas (declarações de Imposto de Renda e propriedade de empresa ativa em nome do Agravado) que indicariam mudança na capacidade econômica do Agravado.

Pleiteia a realização de pesquisas patrimoniais via judicial para comprovação de tal capacidade e a consequente revogação da justiça gratuita, viabilizando a cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Pois bem.

Quanto ao tema, assim decidiu o juízo de origem:

"DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento de Id b5627cf, pois o reclamado não demonstrou alteração da situação fática que ensejou o deferimento da justiça gratuita ao reclamante.

Publique-se" (fl.321)

Após oposição de embargos de declaração por parte do patrono do banco,



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/a99d65977bee38f5fc632781797ef5484b0ea088>

Extraído em: 27/09/2025 21:01:07.

o juízo de origem assim decidiu:

"Os embargos de declaração apresentam-se como modalidade recursal que pode ser interposta quando a sentença prolatada pelo julgador trazer em seu bojo obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

A embargante alegou omissão na decisão de Id 0856784, que indeferiu o seu pedido de revogação da justiça gratuita deferida ao reclamante, sob argumento de que não foram analisadas suas alegações de que o reclamante declara imposto de renda e que possui empresa registrada em seu nome.

Contudo, em que pese a argumentação, sem razão a embargante, pois de fato não houve demonstração de que a situação econômica do reclamante modificou desde que lhe foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, como ficou deliberado na decisão embargada. Quanto à declaração de renda e existência de empresa em nome do reclamante, como alega a embargante, são fatos anteriores ao deferimento do benefício, posto que a declaração de renda é realizada desde 2022 e a empresa aberta em 2019, ao passo que o mencionado benefício foi deferido em data posterior, ou seja, em 2024 (sentença de Id 40aa847).

Observa-se que o embargante visa a modificação do mérito, ultrapassando assim, os limites desse recurso, uma vez que o suposto vício a ser sanado, não se enquadra nas hipóteses do § 1.º do art. 1.022 do CPC e do art. 897-A da CLT.

Assim, os embargos declaratórios não servem ao desiderato do embargante, razão pela qual rejeito-os.

Indefiro a multa postulada pelo reclamante, pois a conduta da reclamada não se amolda aos critérios de litigância de má-fé." (fls.347/348)

A análise dos autos revela que o Agravante, de fato, apresentou indícios concretos e relevantes que justificavam a intervenção do juízo de origem. A titularidade de uma empresa ativa (CNPJ nº 34.809.838/0001-42, Id. cd4d930) e a apresentação de declarações de Imposto de Renda em anos posteriores ao ajuizamento da ação constituem elementos que lançam dúvida fundada sobre a manutenção do estado de hipossuficiência do agravado. Notadamente, a participação societária em uma empresa em atividade é um forte indicativo de potencial fonte de renda, o que autoriza a realização das diligências requeridas para a correta aferição da capacidade econômica do devedor.

Neste sentido, embora o ônus de comprovar a alteração da condição de hipossuficiência recaia sobre o credor, este não possui meios lícitos para investigar a vida financeira do devedor sem o auxílio judicial, em razão do sigilo fiscal e bancário. A impossibilidade de acesso a tais informações, sem a intervenção judicial, pode frustrar o direito do credor à execução dos honorários sucumbenciais, especialmente considerando o prazo de dois anos para comprovação da mudança de situação de insuficiência, conforme § 4º do art. 791-A da CLT.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/a99d65977bee38f5fc632781797ef5484b0ea088>

Extraído em: 27/09/2025 21:01:07.

Assim, a recusa do juízo de origem em promover as pesquisas patrimoniais, sob o argumento de que os fatos seriam pretéritos, representa um óbice indevido ao exercício do direito do credor, cerceando sua capacidade de produzir a prova que a própria lei lhe exige.

A utilização dos convênios judiciais (SISBAJUD, INFOJUD, etc.) é a ferramenta adequada e necessária para verificar, de forma segura, se a condição que ensejou a concessão da justiça gratuita ainda persiste.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de petição para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja promovida a pesquisa patrimonial em nome do agravado, por meio dos convênios judiciais.

Esclareço que tais pesquisas têm, neste momento, finalidade meramente investigativa para aferir a condição econômica do executado, não devendo ser expedida qualquer ordem de constrição de bens. Somente após a análise dos resultados e a decisão sobre a manutenção ou revogação dos benefícios da justiça gratuita é que a execução deverá prosseguir com o juízo de origem entender de direito.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que promova a pesquisa patrimonial, via convênios, para subsidiar a análise sobre a manutenção da justiça gratuita, devendo, após a realização de tais diligências, prosseguir com a execução dos honorários sucumbenciais como entender de direito.

Custas processuais na forma da lei.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/a99d65977bee38f5fc632781797ef5484b0ea088>

Extraído em: 27/09/2025 21:01:07.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Pedro Luís Vicentin Foltran (Presidente), Maria Regina Machado Guimarães, Brasilino Santos Ramos, Cilene Ferreira Amaro Santos e Augusto César Alves de Souza Barreto.

Representando o Ministério Público do Trabalho a Procuradora Regional do Trabalho Valesca de Moraes do Monte.

Secretária da Turma, a Sra. Evaldelice D. R. Beltrami.

Secretaria da 3ª Turma.

Brasília/DF, 24 de setembro de 2025. (data do julgamento).

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
Desembargador Relator

brs

